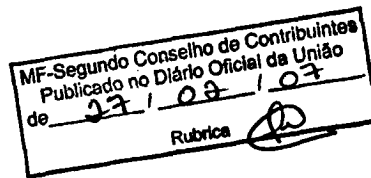




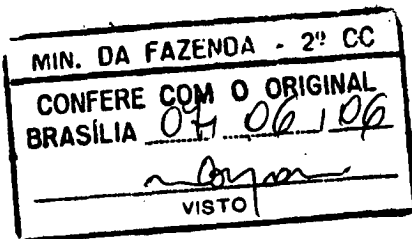
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.005835/00-94  
Recurso nº : 127.280  
Acórdão nº : 204-00.862

Recorrente : BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A)  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**IPI. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO.**  
Não geram direito ao crédito presumido de IPI os insumos que não se enquadrem no conceito de matérias-primas e produtos intermediários dado pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Inteligência do art. 3º da Lei nº 9.363/96.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Relatora) e Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto a preliminar de diligência, e no mérito quanto ao crédito de energia elétrica. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
*Júlio César Alves Ramos*  
Júlio César Alves Ramos  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausente justificadamente a Conselheira Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005835/00-94  
Recurso nº : 127.280  
Acórdão nº : 204-00.862

MIN. DA FAZENDA	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRÁSILIA	04/06/06
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A)

## RELATÓRIO

A verificação fiscal, constatou as seguintes irregularidades, a seguir apontadas conforme decisão da DRJ em Porto Alegre – RS.

- a) *discrepância entre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem apurado pelo estabelecimento nos Demonstrativos do Crédito Presumido DCP (fl. 16) e o montante apurado a partir de dados constantes de arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte;*
- b) *inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI, do valor das compras de mercadorias que não se enquadram na definição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (relacionadas nas planilhas das folhas 190 a 197, energia elétrica, GLP, óleo mineral de alta viscosidade), conforme disposição do artigo 82, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1981 – RIPI/82 e Parecer CST n.º 65, de 6 de novembro de 1979;*
- c) *inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das compras para industrialização devolvidas (cfe. demonstrativos das folhas 198 e 199), e;*
- d) *utilização, no cálculo do CP, do valor contábil das compras para industrialização, sem excluir o valor do IPI creditado. (fl. 252)*

A partir disso, recompôs o valor total das aquisições de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem nos exercícios de 1995 e 1996, para refazer os cálculos dos créditos presumidos relativos aos referidos anos, encontrando as diferenças de R\$ 68.637,35 e 21.139,06, respectivamente, referentes a débitos de IPI a descoberto.

Discordando do lançamento efetuado, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

Inicialmente, concordou a autuada com a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos que foram posteriormente devolvidos.

Em seguida, sustentou, em sua defesa, que as glosas referidas nos itens a e b supra referidos não podem ser mantidas.

Em relação a energia elétrica, GLP e óleo mineral de alta viscosidade alega que o entendimento fazendário é restrito, sendo descabida a exigência de contato físico entre as substâncias para que fique configurado que o produto é insumo ou matéria-prima, visto que o art. 147 do RIPI apenas exige que eles sejam empregados na industrialização.

Quanto à inserção do IPI na base de cálculo do crédito, afirma que a norma do art. 2º da Lei nº 9.363/96, ao disciplinar a forma de se apurar a base de cálculo do crédito, “é expressa no sentido de que será observado não o preço líquido do bem adquirido, mas o valor

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005835/00-94  
Recurso nº : 127.280  
Acórdão nº : 204-00.862

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/06/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

*das aquisições de matérias-primas*”, o que impõe seja considerado todo e qualquer valor que venha a compor o preço final da mercadoria adquirida.

Por fim, requer o afastamento da taxa Selic por considerá-la inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005835/00-94  
Recurso nº : 127.280  
Acórdão nº : 204-00.862

MIN. DA FAZENDA . 22 00
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/98
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Indeferida a realização da diligência pela qual seria demonstrada a forma da utilização da energia no processo produtivo, a partir do que se poderia verificar se a energia elétrica, no caso, se encaixa no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, cumpre-nos adentrar, desde logo, no mérito da demanda.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, geram direito a crédito as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

Verifica-se, assim, no meu entendimento, que geram direito a crédito todos os insumos que forem consumidos no processo de industrialização e que sejam essenciais ao mesmo, ainda que não integrem o novo produto. É o que dita o art. 147, I do RIPI/98, *verbis*:

*Art. 147 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanentes. (negritamos)*

Vale dizer, para caracterizar matéria-prima ou produto intermediário basta que os insumos sejam consumidos ou utilizados no processo industrial, sendo irrelevante o fato de integrarem o produto final ou que o seu consumo tenha decorrido de contato físico direto sobre o produto em fabricação.

Na espécie, afirma a recorrente que a energia elétrica é utilizada no processo produtivo, tanto que acresceu os valores referentes à sua aquisição na base de cálculo do crédito presumido. A fiscalização restringe-se a sustentar que a energia elétrica não constitui matéria-prima ou produto intermediário. Todavia, não há nada que comprove se a energia elétrica foi, de fato, utilizada no processo produtivo tampouco como o foi. Também não há nada que comprove, ao contrário, que não teria sido aplicada na industrialização.

Assim, haja vista a rejeição pela Câmara da realização da diligência sugerida que esclareceria se a energia elétrica foi utilizada no processo produtivo e como o foi, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que sejam incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos à aquisição de energia elétrica, pois incumbia ao Fisco demonstrar, quando da lavratura do auto de infração, que referido insumo, de fato, não se encaixa no conceito de matéria-prima e produto intermediário, o que não foi feito.

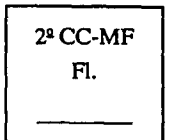
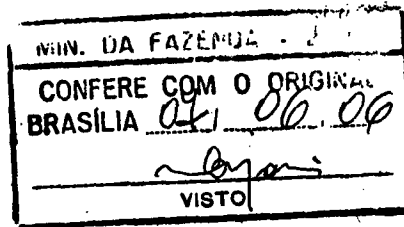
No que toca, todavia, à aquisição de GLP e óleo mineral de alta viscosidade, esclarece a própria recorrente que referido óleo é utilizado “*como componente de vedação em equipamento rotativos*” (fl. 186). Desse modo, quanto a esse aspecto, o recurso voluntário há de ser improvido, porquanto, partindo dos conceitos já expostos, referidos produtos não configuram matéria-prima ou produto intermediário, pois não são essenciais no processo produtivo.

*[Assinatura]*  
4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005835/00-94  
Recurso nº : 127.280  
Acórdão nº : 204-00.862



Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário da autuada nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005835/00-94  
Recurso nº : 127.280  
Acórdão nº : 204-00.862

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/10/06
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Fui indicado para redigir o voto vencedor deste julgamento em virtude de o entendimento mantido pela nobre relatora não ter sido acompanhado pela maioria dos membros da Câmara. Especificamente, a divergência se instaurou quanto à possibilidade de incluir a energia elétrica nas aquisições que dão direito ao ressarcimento do crédito presumido, considerando a relatora que ela pode ser considerada matéria-prima ou produto intermediário a depender da forma como seja empregada. Entendia portanto a d. Relatora que haveria a necessidade de diligência para esclarecer este ponto. Rejeitada por maioria a sua proposta, votou pela aceitação do procedimento da empresa, à falta de comprovação, pelo fisco, quanto ao descabimento daquela inclusão.

Dirirjo desse entendimento. Com efeito, tenho posicionamento firmado no sentido de que a remissão feita pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 à legislação do imposto sobre produtos industrializados como fonte subsidiária para o esclarecimento dos conceitos de produção, matéria-prima e produtos intermediários impede a ampliação do conceito que se originaria da interpretação dada pela douta relatora.

Com efeito, é hoje pacífico que o conceito de produto intermediário válido no âmbito do IPI é aquele que foi expresso no Parecer Normativo CST 65/79, o qual especifica a necessidade de que o material candidato àquela caracterização sofra um desgaste por ação direta exercida sobre o produto em elaboração ou em decorrência de um contato físico com o mesmo.

Não afasto a possibilidade de que isto ocorra no caso da energia elétrica em alguns processos, por exemplo, naqueles em que a energia é usada para separar moléculas de um dado composto químico (eletrólise). Entendo, porém, ao contrário do que defende a ilustre relatora, que o ônus da prova, neste caso, cabe à empresa, que é quem dele aproveita. De fato, é praxe da fiscalização da SRF, em casos semelhantes, intimar o contribuinte a demonstrar como a energia elétrica é empregada e se, igualmente importante, há medição independente. Mesmo que assim não tenha procedido o fisco, teve a empresa toda oportunidade de fazê-lo, seja na sua manifestação de inconformidade, seja agora em seu recurso. Não o fez, limitando-se a pleitear uma interpretação extensiva daquele conceito, que permitiria incluir não só a energia elétrica como também outros insumos, a exemplo dos óleos combustíveis empregados.

Assim, por entender que a energia elétrica somente pode ser aproveitada para efeito do crédito presumido do IPI quando comprovadamente aplicar-se diretamente sobre o produto em elaboração, sendo necessário ainda que se possa determinar o exato consumo assim estabelecido, voto por negar provimento ao recurso quanto a esta matéria.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS